



**LEINº 641/2005**

***Dispõe sobre a contratação de mão-de-obra temporária, pelo município.***

***A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, faz saber que o Plenário aprovou e o Prefeito sanciona e manda publicar a seguinte lei:***

***Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a contratação de mão-de-obra temporária, pelo município, em obediência ao que preceitua o artigo 37, inciso IX da Constituição Federal.***

***Art. 2º. Considera-se como mão-de-obra temporária a contratação de servidores por tempo determinado e para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.***

***Art. 3º. Para os efeitos dessa lei, caracteriza-se a necessidade temporária quando:***

***I – os serviços que não puderem ser atendidos com os recursos humanos de que dispõe a administração pública, ou;***

***II – os serviços que forem de natureza transitória.***

***Art. 4º. Para os efeitos desta lei, caracteriza-se o excepcional interesse público quando os serviços forem indispensáveis:***

***I – às áreas de:***

- a) saúde pública;***
- b) limpeza pública;***
- c) ensino fundamental;***
- d) segurança dos bens públicos;***
- e) segurança da população local.***

***II – à manutenção de atividades:***

- a) técnicas, culturais, especializados ou profissionais de formação universitária;***

001  
004

- b) *durante estados decretados de emergência ou calamidade pública;*
- c) *decorrentes de convênios;*
- d) *decorrentes de programas e projetos especiais.*

**Art. 5º.** *Os servidores contratados pelo regime desta lei submetem-se a regime de direito público, derogatório e exorbitante de direito privado sendo admitido para exercer meras funções e não os cargos existentes na estrutura de pessoal, observando o seguinte:*

*I – inexistência de vínculo empregatício ou estatutário com a administração pública federal, estadual ou municipal;*

*II – inexistência de estabilidade de qualquer tipo, dos contratados;*

*III – sujeição absoluta do contratado aos termos desta lei do contrato e das normas que forem fixadas pela administração;*

*IV – possibilidade de rescisão unilateral dos contratos sempre que desnecessários a continuação dos serviços, sem direito a qualquer indenização, salvo os direitos previstos no artigo 6º, desta lei.*

**Art. 6º.** *São direitos do servidor de mão-de-obra temporária:*

*I – percepção de remuneração ajustada, não inferior ao mínimo legal que poderá, apenas, ser atualizada monetariamente;*

*II – 13ª (décima terceira) remuneração integral ou proporcional ao tempo do contrato, nos termos da lei municipal;*

*III – férias, acrescidas de 1/3 (um terço), após 1 (um) ano de trabalho ou proporcional ao tempo de contrato, desde que preenchidos os requisitos para sua aquisição, nos termos da lei municipal.*

**§ 1º -** *Os servidores temporários terão descontado de sua remuneração a contribuição para previdência social geral e para impostos de renda retido da fonte, se cabível.*

**§ 2º -** *A Administração providenciará contrato de seguro em grupo, para cobertura de acidente de trabalho, dos servidores temporários referidos nesta lei.*



002



